

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO****AGRAVO REGIMENTAL EM CAUTELAR INOMINADA Nº 0011252-24.2013.4.03.0000/SP
2013.03.00.011252-9/SP**

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
REQUERENTE : OLIVIO SCAMATTI e outro
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON e outro
REQUERENTE : MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON
AGRAVANTE : Justica Publica
CO-REU : EDSON SCAMATTI
: PEDRO SCAMATTI FILHO
: DORIVAL REMEDI SCAMATTI
: MAURO ANDRE SCAMATTI
: LUIZ CARLOS SELLER
: HUMBERTO TONNANI NETO
: VALDOVIR GONCALES
: GILBERTO DA SILVA
: OSVALDO FERREIRA FILHO
: JAIR EMERSON SILVA
: ILSO DONIZETE DOMINICAL
: GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO
: VALDIR MIOTTO
: MARIA DAS DORES PIOVESAN MIOTTO
: JOSE VOLTAIR MARQUES
: VANESSA CAMACHO ALVES
: JOSE JACINTO ALVES FILHO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00003913720134036124 1 Vr JALES/SP

RELATÓRIO**O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão de minha lavra que, com fundamento no artigo 800, parágrafo único, do CPC, concedeu a liminar para limitar o sequestro dos bens aos valores dos contratos de licitação objeto da denúncia, qual seja, R\$ 258.700,90.

A presente Ação Cautelar Inominada foi movida por Olívio Scamatti e Maria Augusta Seller Scamatti, por meio do qual pretende obter parcial efeito suspensivo à apelação interposta contra decisão que, proferida nos autos do Procedimento Cautelar nº 0000391-37.2013.403.6124, distribuído por dependência à Ação Penal nº 0000372-31.2013.403.6124, determinou, em desfavor dos requerentes, o sequestro de bens móveis e imóveis no valor de R\$ 36.416.103,57 (trinta e seis milhões, quatrocentos e dezesseis mil, cento e três reais e cinquenta e sete centavos).

Por decisão datada de 21/05/2013, concedi a liminar para limitar o sequestro dos bens aos valores dos contratos de licitação (Procedimentos Licitatórios n. 50/2010 e 57/2010, R\$ 258.700,90), objetos da inicial acusatória.

A impetrante interpôs agravo regimental aduzindo que na decisão agravada não foi verificada a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens sequestrados nos autos nº 0000391.37.2013.403.6124, a justificar o sequestro de todos os bens de 13 pessoas físicas e 32 pessoas jurídicas.

Alega a agravante que, nos termos do artigo 126 do CPP, *"basta a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens"* para a decretação da medida assecuratória, não sendo *"necessária a existência de prova cabal dos fatos reputados criminosos, sendo suficiente a presença de indícios da prática do ato, bem como a sua autoria"*.

Aduz que *"a farta prova documental existente preenche de sobremaneira tal requisito, uma vez que não restam dúvidas quanto à fraude imputada aos requerentes e, por consequência, do dano aos cofres públicos"*, restando assim comprovado o necessário *fumus boni iuris*.

Sustenta que a urgência da medida é inconteste, tendo em vista que, cientes da deflagração da operação e do ajuizamento da ação penal, *"nada impede que os requerentes de tomarem medidas para se eximirem da responsabilidade"*, sendo que o saldo em contas bancárias e aplicações financeiras podem ser transferido, sacado ou utilizado para outros fins a qualquer momento.

Argumenta a agravante sobre a possibilidade da constrição dos bens e valores das empresas, pois, conforme apurado nas interceptações telefônicas, boa parte do patrimônio dos envolvidos está em nome dessas empresas, que eram utilizadas como instrumentos para a prática dos delitos, admitindo a jurisprudência a teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica.

A agravante ainda rebate os argumentos dos requerentes, de que há excesso na constrição decretada, alegando que, em verdade, os valores estão muito aquém do dano causado ao erário por estes, pois até o momento foi oferecida apenas uma denúncia em face dos requerentes e relativa a dois procedimentos licitatórios no Município de Auriflora, cujo valor somado, de fato, não alcança o montante bloqueado.

Aduz que *"os elementos de prova já produzidos, bem como os em apuração, apontam para a existência das mesmas fraudes, praticadas pelas mesmas pessoas, em diversos outros procedimentos licitatórios em TODOS OS 44 (QUARENTA E QUATRO) MUNICÍPIOS ABRANGIDOS POR ESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, bem como inúmeros outros municípios"*

do Estado de São Paulo e de outros Estados da Federação".

Sustenta que "não é possível ignorar que o dano causado pelos requerentes, como anteriormente citado, ultrapassa de atuação do Órgão ministerial que ofereceu a primeira denúncia, motivo este que, inclusive, após autorização judicial, já ensejou o compartilhamento das provas produzidas em juízo com outras unidades da Procuradoria da República em São Paulo, com a procuradoria Regional da República em São Paulo e até mesmo com a Procuradoria-Geral da República, para adoção das medidas cabíveis por quem de direito". Conclui que as condutas praticadas pelos requerentes e seu respectivo dano não se restringem à Subseção Judiciária de Jales, mas perpassam em muito o valor bloqueado, pois o esquema fraudulento abrangeu boa parte do estado de São Paulo, bem como outros estados da federação, sendo "impossível delimitar de forma precisa, por ora, o montante exato de todos os valores que foram obtidos de forma ilícita junto aos cofres públicos".

Alega a agravante que o Grupo Scamatti é composto por diversas empresas pertencentes ao mesmo grupo familiar, sendo, em verdade, uma única célula empresarial, e que a criação de empresas distintas foi um dos principais instrumentos utilizados par facilitar a prática dos fatos criminosos, o que pode ser constatado pelo ato constitutivo das empresas. Aduz ainda que há participação de pessoas estranhas ao núcleo familiar no grupo e que integram a organização criminosa, cada um com sua atuação delimitada.

Destaca a agravante, por fim, a notícia recebida pela Procuradoria da República em Jales de que os responsáveis pela administração das empresas do Grupo Scamatti estariam orientando seus devedores a deixarem de quitar suas dívidas com o grupo, medida essa tomada logo após tomarem ciência do oferecimento da primeira denúncia. Argumenta que *"tal atitude, por si só, além de demonstrar ardilosidade do grupo econômico, representa também um descaso com a própria justiça"* e reitera a necessidade de se manter integralmente o bloqueio decretado em desfavor dos requerentes.

Requer a agravante a reconsideração da decisão de fls. 942/948, ou, caso assim não se entenda, que o agravo regimental seja submetido à apreciação da Primeira Turma, a fim de que seja revogada a liminar concedida.

É o relatório.

Apresento o feito em mesa.

VOTO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Não me encontro convencido do desacerto da decisão agravada, razão pela qual retomo seus fundamentos:

"Trata-se de Ação Cautelar Inominada movida por Olívio Scamatti e outra, através da qual pretende obter efeito suspensivo à apelação interposta contra decisão que, proferida nos autos do Procedimento Cautelar nº 0000391-37.2013.403.6124, distribuído por dependência à Ação Penal nº 0000372-31.2013.403.6124, determinou, em desfavor dos requerentes, o sequestro de bens móveis e imóveis no valor de R\$ 36.416.103,57 (trinta e seis milhões, quatrocentos e dezesseis mil, cento e três reais e cinquenta e sete centavos).

Sustentam os requerentes que "Tem-se uma denúncia oferecida e recebida contra os ora proponentes que aventa um suposto dano ao Erário no montante de R\$ 258.700,90 (duzentos e cinquenta e oito mil e setecentos reais e noventa centavos) e uma determinação de sequestro - decretado justamente para garantir a satisfação desse alegado dano - no montante de R\$ 36.416.103,57 (trinta e seis milhões e quatrocentos e dezesseis mil e cento e três reais e cinquenta e sete centavos)."

Alegam os requerentes que "qualquer medida cautelar patrimonial que viesse a ser adotada em razão e no curso da ação penal movida contra os ora proponentes, deveria, necessariamente estar vinculada e adstrita ao montante de R\$ 258.700,90 que, repita-se, o MPF afirma ser o objeto da fraude mencionada na denúncia."

Aduzem os requerentes que "se inequivocamente o suposto dano é de R\$ 258.700,90, não pode ser determinada a constrição de bens acima deste valor, pior ainda se o bloqueio atingir quase 144 vezes essa quantia!"

Argumentam ainda os requerentes que "A necessidade de que a medida constritiva guarde exata proporção com o valor do dano é consequência, inclusive, do princípio da proporcionalidade que rege as normas processuais penais, especialmente nas hipóteses que importam em restrição sobre a esfera individual do acusado em favor do interesse estatal."

Alegam também os requerentes que "para conseguir chegar ao absurdo valor de R\$ 36.416.103,57, o MPF se valeu de todos os contratos relacionados a convênios firmados entre prefeituras inseridas na Subseção de Jales (SP) e os Ministérios das Cidades e do Turismo, independentemente da averiguação de qual empresa efetivamente participou e/ou ganhou o certame correspondente a cada contrato."

Sustentam ainda os requerentes que "da relação de contratos apresentada na manifestação Ministerial, pasme-se, mais de 2/3 deles não possui qualquer relação com os investigados ou com as empresas a eles supostamente relacionadas."

Aduzem também os requerentes que "se os proponentes não são sócios e não possuem qualquer vínculo com a maioria das empresas relacionadas para contabilizar o valor de R\$ 36.416.103,57, eles não poderiam, jamais, ser cautelarmente compelidos a suportar todos os supostos danos ao erário decorrentes de todos os convênios relativos à pavimentação e recapeamento asfáltico firmados em todos os 44 municípios da Subseção Judiciária de Jales (SP), inclusive aqueles firmados com empresas de terceiros e concorrentes."

Defendem ainda os requerentes o cabimento da ação cautelar no presente caso, uma vez que "A ação cautelar, particularmente em razão do poder cautelar geral do juiz contemplado no art. 798 do CPC, é a que se apresenta mais adequada à reparação da lesão ao direito constitucional aqui avertido."

Buscam os requerentes concessão de medida liminar, "dando-se parcial caráter suspensivo à apelação interposta, para que pronta e temporariamente, promova-se a readequação do montante do sequestro, limitando-o ao valor de R\$ 258.700,90, liberando-se o bloqueio do valor remanescente."

Por fim, requerem, com o julgamento em definitivo da presente cautelar, a confirmação da medida liminar ora pleiteada, de forma que, definitivamente, sejam excluídos da determinação de sequestro os valores que excedem o objeto da ação principal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, quanto ao cabimento de Medida Cautelar Inonimada objetivando a concessão de efeito suspensivo à apelação interposta contra decisão que decretou o sequestro de bens dos requerentes, entendo por sua viabilidade.

A Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já assentou entendimento sobre a inadequação do mandado de segurança para impugnar decisão de sequestro de bens, por haver recurso próprio para tanto - a apelação. Além disso, o colegiado deixou assentado que "(...) o fato de a apelação não ostentar efeito suspensivo já não serve para inocentar o uso anômalo do mandado de segurança posto que se tem admitido em âmbito penal a concessão de decisões acautelatórias incidentais em recursos". Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEQUESTRO. LEI N. 9.613/98. DECISÃO IMPUGNÁVEL POR RECURSO DE APELAÇÃO. ART. 593, II, CPP. SÚMULA 267 DO STF. 1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. 2. Em regra, a medida constitucional objetiva o controle da legalidade dos atos praticados pela administração. Excepcionalmente, cabe Mandado de Segurança contra ato judicial com a finalidade de resguardar o interesse das partes no processo, corrigindo imperfeições do sistema processual decorrentes da inexistência de ação ou recurso previsto na lei em caso de decisão teratológica ou de flagrante ilegalidade. 3. Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal: "não cabe mandado de segurança passível de recurso ou correição". 4. A decisão judicial que determina o sequestro de bens durante o inquérito policial tem força de definitiva, razão pela qual o recurso cabível é a apelação, consoante a regra do art. 593, II, do Código de Processo Penal. 5. No caso em tela, não há necessidade da impetração do mandamus como instrumento constitucional fundamental à garantia de uma adequada prestação jurisdicional, uma vez que contra a decisão ora atacada cabe recurso próprio. É evidente, portanto a falta de interesse de agir da parte impetrante. 6. Ademais, a decisão judicial impugnada não se reveste de manifesta ilegalidade ou teratologia, ao contrário, há indícios suficientes para a decretação da medida assecuratória. 7. Agravo regimental não provido.

TRF 3ª Região, 1ª Seção, MS 0057539-89.2006.4.03.0000, Rel. Des.Fed. Antonio Cedenho, j. 19/07/2012

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA COM FULCRO NO QUE PRECEITUA O § 5º DO ART. 6º DA LEI Nº 12.016/09. SEQUESTRO DE BENS: DECISÃO QUE SE SUBMETE A RECURSO PRÓPRIO, A SER APRECIADO PELA TURMA.

INADEQUAÇÃO, NA ESPÉCIE, DO MANEJO DO MANDAMUS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em face do que preceitua a Lei nº 12.016/2009, em seu artigo 6º, parágrafo 5º, cabe ao relator, por meio de decisão monocrática, denegar in limine o writ, extinguindo o mandado de segurança sem resolução de mérito diante da ausência de condição de exercício do direito de ação mandamental.

2. Não há espaço jurídico para o conhecimento do mandado de segurança na espécie, seja porque através dele os autores se valem de uma segunda via para combater a decisão que já foi enfrentada através do recurso que entenderam cabível (apelação), assim violando o preceito electa una via non datur regressus ad alteram, seja porque à Seção não é dado atropelar a competência funcional (absoluta) da Turma até com o risco de decisões conflitantes.

3. Se o interesse dos impetrantes era desfazer o seqüestro determinado em 1ª instância sobre cotas do Fundo de Investimentos (bens móveis) o que se legitimaria à luz do artigo 132 do Código de Processo Penal, em verdade haveriam de embargar a providência na forma do artigo 130 do Código de Processo Penal; existindo essa providência legal para combater o ato judicial não tem sentido o ajuizamento de mandado de segurança contra ele.

4. O fato de a apelação não ostentar efeito suspensivo já não serve para inocentar o uso anômalo do mandado de segurança posto que se tem admitido em âmbito penal a concessão de decisões acautelatórias incidentais em recursos.

5. Agravo regimental improvido.

TRF-3Região, Agravo Regimental em Mandado de Segurança 0036282-03.2009.403.0000, Relator Des Federal Johansom di Salvo, J 05.07.2012

Registre-se ainda o inconveniente do entendimento pela admissibilidade da impetração de mandado de segurança - cuja competência para julgamento é da Seção e não da Turma - com a possibilidade de decisões conflitantes, oriundas do mesmo Tribunal.

Assim, cabível o ajuizamento da medida cautelar, com fundamento no parágrafo único do artigo 800 do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente por força da norma permissiva constante do artigo 3º do Código de Processo Penal.

Assim, o ajuizamento de medida cautelar inominada revela-se adequado para o propósito perseguido pelos autores, e em consonância com o posicionamento adotado pela Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo à apelação: vislumbro a plausibilidade das alegações, bem assim a presença da urgência, para a concessão da liminar.

O pedido de sequestro de bens (fls. 211/549) foi formulado pelo Ministério Público Federal, apontando como motivação para a medida a necessidade de integral ressarcimento dos danos ao erário, lesado com as condutas delituosas narradas (fls. 390/392 e 548/549):

... A Operação "Fratelli" deflagrada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e POLÍCIA FEDERAL, originou-se após a formação de uma Força-Tarefa, composta pelas 3 (três) entidades, com a finalidade de apurar e combater as práticas ilícitas perpetradas por organizações criminosas com uma mesma intersecção em comum, qual seja, a participação de integrantes do GRUPO SCAMATTI, em diversas organizações.

... Após a deflagração da referida operação, este Órgão Ministerial já ofereceu a primeira denúncia em face dos investigados (autos nº 0000372-31.2013.403.6124), sendo que, ainda serão oferecidas inúmeras outras exordiais acusatórias autônomas...

...DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA...

... É interessante notar a evolução patrimonial declarada da referida empresa, uma vez que, segundo sua Ficha Cadastral em 2003 do Capital Social da sede era de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e em 2010, logo, apenas 7 (sete) anos depois, o referido Capital Social havia saltado para R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais).

Somente com relação aos contratos registrados no SINCOV, oriundos do Ministério das Cidades e do Turismo, constatou-se que a DEMOP sagrou-se vencedora em mais de 70 (setenta) licitações apenas nos anos de 2010 e 2011, em diversos municípios...

... SCAMATTI & SELLER INFRAESTRUTURA LTDA...

... É interessante notar a evolução patrimonial declarada da referida empresa, uma vez que, segundo sua Ficha Cadastral em 2005 do Capital Social da sede era de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e em 2010, logo, apenas 7 (sete) anos depois, o referido Capital Social havia saltado para R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

... MINERAÇÃO NOROESTE PAULISTA LTDA...

... É interessante notar a evolução patrimonial declarada da referida empresa, uma vez que, segundo sua Ficha Cadastral em 1999 do Capital Social da sede era de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e em 2007, logo, apenas 8 (oito) anos depois, o referido Capital Social havia saltado para R\$ 1.130.000.000,00 (um milhão cento e trinta mil reais)...

... Por fim, deve-se ressaltar que tal medida deve ser direcionada tão somente aos principais integrantes da organização criminosa, quais sejam, EDSON SCAMATTI, OLIVIO SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MAURO ANDRÉ SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, HUMBERTO TONNANI NETO, VALDOVIR GONÇALES, GILBERTO DA SILVA, OSVALDO FERREIRA FILHO, JAIR EMERSON SILVA e ILSO DONIZETE DOMINICAL, pois foram estes os que, de fato, obtiveram o maior proveito financeiro, em decorrência da lesão aos cofres públicos.

Assim, com base nesse entendimento e considerando que a medida assecuratória ora requerida é imprescindível para assegurar o integral ressarcimento dos danos, bem como que estão preenchidos os requisitos para a concessão liminar da referida medida, a mesma deve ser deferida "inaudita altera pars" nos termos do artigo 804 do Código de Processo Civil, com o intuito de otimizar o resultado pretendido e para evitar que os requeridos dilapidem seu patrimônio e propositadamente se reduzam à insolvência para se furtarem às suas responsabilidades.

Com relação ao montante a ser bloqueado, este Parquet Federal entende que deve recair sobre bens móveis e imóveis, bem como o saldo das quantias depositadas em contas correntes, poupanças e aplicações mantidas em instituições financeiras, em nome dos requeridos e das pessoas jurídicas a estes vinculadas, com base nos valores estimados das fraudes perpetradas.

Deve-se ressaltar que o esquema fraudulento orquestrado é tão grande (abrangendo boa parte do Estado de São Paulo, bem como outros Estados da Federação) e ocorre a tanto tempo que é impossível delimitar de forma precisa, ao menos por ora, o montante exato de todos os valores que foram obtidos de forma ilícita junto aos cofres públicos.

Trazendo a questão ao âmbito da Subseção Judiciária de Jales/SP e seus 44 (quarenta e quatro) municípios, este Órgão Ministerial efetivou árdua pesquisa no Portal da Transparência do Governo Federal, no qual pôde obter todos os números de convênios oriundos, notadamente, do Ministério das Cidades e do Ministério do Turismo, relativos à pavimentação/recapamento asfáltico, os quais tiveram verbas repassadas aos referidos municípios.

Pode-se afirmar que dentre os convênios mencionados, inúmeros apresentam indícios de fraudes e direcionamento de licitações para as empresas envolvidas no esquema criminoso desbaratado.

Assim, como medida de assegurar de forma inequívoca o efetivo ressarcimento aos cofres

públicos, bem como atuando de forma moderada e proporcional, este Parquet Federal entende que o montante a ser bloqueado deve se ater a princípio, sem prejuízo de futura complementação, aos valores totais dos convênios dos referidos ministérios e cujo objeto seja pavimentação/recapamento asfáltico, relativos tão somente aos municípios dessa Subseção Judiciária, nos quais há indícios de fraudes envolvendo as empresas que participaram do esquema criminoso, cujo valor apontamos na ordem de R\$ 36.416.103,57 (trinta e seis milhões, quatrocentos e dezesseis mil, cento e três reais e cinquenta e sete centavos).

(...)

Ante o exposto, o MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, requer seja deferido, inaudita altera pars, o SEQUESTRO DOS BENS móveis e imóveis, bem como dos saldos em conta corrente ou poupança, aplicações financeiras ou quaisquer ativos financeiros eventualmente existentes ou vinculados em nome de EDSON SCAMATTI, OLIVIO SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MAURO ANDRÉ SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, HUMBERTO TONNANI NETO, VALDOVIR GONÇALES, GILBERTO DA SILVA, OSVALDO FERREIRA FILHO, JAIR EMERSON SILVA e ILSO DONIZETE DOMINICAL, bem como de todas as pessoas jurídicas a estes vinculadas, no montante apto a satisfazer a lesão causada aos cofres públicos, cujo valor apontamos na ordem de 36.416.103,57 (trinta e seis milhões, quatrocentos e dezesseis mil, cento e três reais e cinquenta e sete centavos.

A decisão atacada, por sua vez, deferiu o seqüestro com expressa referência à ação penal nº 0000372-31.2013.403.6124, nos seguintes termos;

... O recebimento da denúncia nos autos nº 0000372-31.2013.403.6124 e o farto material probatório obtido na interceptação telefônica nº 0001529-73.2012.403.6124, sobejamente mencionado na inicial, denotam seguramente a existência de fortes indícios da prática criminosa. Conforme disposto no artigo 126 do Código de Processo Penal, para a decretação da medida bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens. Nesse sentido, os elementos acostados aos autos indicam que o delitos perpetrados pelo Grupo Scamatti são de extrema gravidade, causando na região grande e intensa repercussão, visto que põe em dúvida a lisura e a moralidade da administração pública. Sobressaem fortes indícios, sobretudo pela evolução patrimonial das inúmeras empresas envolvidas, que estas nada mais são do que instrumentos para a prática dos delitos e, portanto, merecem também terem seus bens constritos.

Importante frisar que existe o risco de que os réus, cientes da necessidade de ressarcir o prejuízo causado pelos crimes perpetrados, se desfaçam de seus bens, visando frustrar a reparação do dano. Em suma, a medida visa evitar o dano resultante da demora da ação penal, através da garantia de que, ao seu final, o prejuízo causado pelos crimes cometido seja ressarcido, ainda que os bens já tenham sido transferidos a terceiros. Presente, pois, o periculum in mora. Em caso de absolvição, não haverá óbice, em princípio, à liberação dos bens seqüestrados.

Ressalto que a medida deve se restringir, por ora, ao valor indicado neste momento pelo Ministério Público Federal.

Cumpra o Juízo esclarecer, por fim, que, à exceção do ato de deles dispor, não há qualquer outra limitação no uso e gozo dos bens pelos acusados.

Diante disso, DEFIRO a medida assecuratória e DECRETO, com fundamento no artigo 127 do Código de Processo Penal, o seqüestro dos bens móveis e imóveis, suficientes à reparação do dano causado ao erário, atentando-se aos valores indicados pelo Ministério Público Federal (R\$ 36.416.103,57), em nome das seguintes pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas:

...

Em razão da urgência da medida, determino, em relação às pessoas acima identificadas, o seguinte:

1) que através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal (sistema BACENJUD), seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos réus, tão somente até o limite de R\$ 36.416.103,57...

Dispõe os artigos 125 e 126 do Código de Processo Penal, que é cabível o sequestro dos bens adquiridos com os proventos da infração, bastando para tanto "a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens".

Como se verifica dos autos, até o momento o Ministério Público Federal ofereceu uma única denúncia, que imputa a prática de ilícitos pelos requerentes, por meio de empresas constituídas, com vistas a fraudar licitações realizadas pela Prefeitura Municipal de Auriflama/SP, utilizando-se de documentação fraudulenta para participação nos certames, e atuando por meio de quadrilha também em outros procedimentos licitatórios realizados por municipalidades da região noroeste paulista.

E, da análise da denúncia (fls. 31/203), constato a imputação de três delitos aos requerentes, quais sejam, formação de quadrilha, falsidade ideológica e fraude em licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Auriflama/SP, nos Procedimentos Licitatórios n^{os} 50/2010 (Carta Convite 30/2010) e 57/2010 (Carta Convite 33/2010).

Com a devida vênia, não é possível concluir-se pela existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens a mera evolução patrimonial, tida como vultuosa pelo MPF, de três pessoas jurídicas, para justificar o sequestro de todos os bens de 13 (treze) pessoas físicas e 32 (trinta e duas) pessoas jurídicas.

Também com a devida vênia, não há como reputar existentes indícios veementes da proveniência ilícita dos bens na quantificação feita pelo MPF e acatada pelo Juízo a quo, que limitou-se a pesquisar no "Portal das Transparência" todos os convênios relativos à pavimentação e recapeamento asfáltico e afirmar que "dentre os convênios mencionados, inúmeros apresentam indícios de fraudes e direcionamento de licitações".

Quais são esses indícios? Não há nenhuma indicação.

Repita-se, a única denúncia até o momento oferecida aponta indícios de fraude apenas em dois convênios envolvendo o município de Auriflama.

A decisão atacada encampa o entendimento do MPF no sentido de que o prejuízo ao erário é calculado pela somatória de todas as potenciais fraudes à licitação que teriam sido cometidas pela quadrilha, envolvendo municipalidades da região noroeste paulista, porém, aos autores somente são imputadas na denúncia duas fraudes licitatórias relacionadas à Prefeitura Municipal de Auriflama/SP - Procedimentos Licitatórios n^{os} 50/2010 e 57/2010 (Carta Convite 30/2010 e 33/2010).

As demais fraudes não são objeto da denúncia como crimes autônomos, mas apenas servem de fundamento para a imputação de quadrilha, e com relação a estas não se verifica a presença dos indícios veementes exigidos pela legislação para a decretação do sequestro.

Não há como admitir a presença de tais indícios veementes, por conta de "inúmeras outras exordiais acusatórias autônomas" que o MPF indica que irá oferecer, mas que ainda não ofereceu.

E, na ausência de indícios veementes, não se justifica a decretação da medida cautelar de seqüestro. Nesse sentido, aponto precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PENAL. PROCESSO PENAL. SEQUESTRO DE BEM IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PROVENIÊNCIA ILÍCITA DO BEM. ARTS. 125 E 126 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. LEVANTAMENTO.

1. O sequestro de bem imóvel tem cabimento quando adquirido com os proventos da infração e para sua decretação basta apenas a existência de indícios veementes da proveniência ilícita do bem, nos termos dos arts. 125 e 126 do Código de Processo Penal.

2. Não há nenhum elemento de prova, sequer indiciário, da proveniência ilícita do imóvel em nome do apelante, objeto de sequestro.

3. Não há dúvida da utilidade das medidas cautelares como o sequestro para assegurar os interesses da União e a eficácia de futuras decisões judiciais em processos que envolvem a prática de contrabando e de lavagem de dinheiro, por meio dos quais há a ocultação e a transformação de significativos valores e bens em ativos aparentemente lícitos. Todavia, a constrição de bens relacionados com esses delitos deve estar lastreada em elementos mínimos de prova que permitam concluir que sua obtenção foi realizada com numerário ou outro bem ilicitamente adquirido, sem o que a medida não se ampara legalmente.

4. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0001917-76.2011.4.03.6102, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 16/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2012)

Por outro lado, não há como entender presentes os indícios veementes da proveniência ilícita dos bens pela imputação do crime de quadrilha.

O crime de quadrilha ou bando, tipificado no artigo 288 do Código Penal, é de natureza formal, que se consuma com o estabelecimento de vínculo associativo estável e permanente de quatro ou mais pessoas para o fim de cometerem crimes.

Nesse sentido é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: (STF, HC 88978, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 04/09/2007, DJe-106 DIVULG-20-09-2007 PUBLIC-21-09-2007 DJ 21-09-2007 PP-00043 EMENT VOL-02290-02 PP-00262 RTJ VOL-00203-03 PP-01164 RMDPPP v. 4, n. 20, 2007, p. 107-114); (STF, HC 86630, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 24/10/2006, DJ 07-12-2006 PP-00052 EMENT VOL-02259-02 PP-00396 RT v. 96, n. 858, 2007, p. 510-514); (STF, HC 84223, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 03/08/2004, DJ 27-08-2004 PP-00071 EMENT VOL-02161-02 PP-00252); (STF, HC 72992, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 21/11/1995, DJ 14-11-1996 PP-44469 EMENT VOL-01850-02 PP-00350); (STJ, HC 135715/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011).

É possível que os membros da quadrilha pratiquem crimes, mas isso não é necessário para a tipificação do delito do artigo 288 do CP. Caso pratiquem crimes de natureza material, o resultado decorrerá desses crimes, e não do crime de quadrilha.

Em outras palavras, sendo imputado aos réus, ora requerentes, a prática de crimes de fraude em licitação, falsidade ideológica e quadrilha, o eventual prejuízo ao erário somente pode decorrer dos crimes de fraude em licitação, e do falso empregado como meio fraudulento, mas não do crime de quadrilha que, repita-se, é crime formal.

Pode-se entender que há indícios da prática do crime de quadrilha, na sua estabilidade e permanência, em razão da prática, além das fraudes apontadas na denúncia - Procedimentos Licitatórios n.ºs 50/2010 e 57/2010 (Carta Convite 30/2010 e 33/2010) realizados pela Prefeitura de Auriflama/SP - de outras fraudes licitatórias cometidas em municipalidades da região noroeste paulista. Contudo, tal raciocínio não autoriza dizer que há resultado nestes outros crimes licitatórios imputáveis à quadrilha.

Digno de nota registrar que incorrer-se-ia em bis in idem sequestrar na ação penal originária o valor total do prejuízo causado pela quadrilha, em virtude de todas as fraudes perpetradas em licitações envolvendo municipalidades da região noroeste paulista porque, simultaneamente, em outras ações penais instauradas para apurar cada uma das fraudes licitatórias (não denunciadas na ação penal originária) também seria pertinente o sequestro de bens dos denunciados.

Logo, a imputação de quadrilha não poderia, nos moldes do requerimento do Ministério Público Federal, constituir embasamento para a apuração do valor a ser acautelado do patrimônio dos requerentes.

Assim, se o objetivo da constrição de bens dos requerentes é assegurar a indenização dos prejuízos causados ao erário pelas condutas delituosas, o valor do patrimônio a ser indisponibilizado deva corresponder ao do efetivo prejuízo advindo da prática dos crimes. Logo, somente as fraudes imputadas aos autores - Procedimentos Licitatórios n.ºs 50/2010 e 57/2010 (Carta Convite 30/2010 e 33/2010) - devem servir de base ao cálculo do dano.

Da análise da denúncia, verifica-se a imputação a Olivio Scamatti e Maria Augusta Seller Scamatti da prática de fraude em licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Auriflama/SP, nos Procedimentos Licitatórios n.ºs 50/2010 (Carta Convite 30/2010) e 57/2010 (Carta Convite 33/2010), cuja verba é oriundo de Convênios n.ºs 707618 e 707577 com o Ministério do Turismo, nos montantes de R\$ 126.750,00 e 126.347,44, respectivamente (fls. 550/551).

Diante dessas considerações, mostra-se juridicamente plausível a tese dos requerentes de que o valor do sequestro deve limitar-se ao prejuízo supostamente causado ao erário.

Portanto, caracterizado o fumus boni iuris, decorrente da razoabilidade da alegação de que o acautelamento de suposto dano aos cofres públicos deva ser quantificado com estrita relação aos crimes que possuem a potencialidade de causar prejuízo, e com relação aos quais encontram-se presentes os veementes indícios da proveniência ilícita dos bens, quais sejam, as duas fraudes licitatórias objeto da denúncia, as quais envolveram contratos para recapeamento asfáltico de valor apontado nesta Cautelar em R\$ 258.700,90 (duzentos e cinquenta e oito mil e setecentos reais e noventa centavos), corroborado pelos documentos de fls. 550 e 551.

Da mesma forma, o periculum in mora encontra-se presente. Com a devida vênia, ao contrário do disposto na decisão atacada, a simples liberação dos bens seqüestrados, no caso de absolvição, não justifica a medida, nem autoriza a conclusão de que "à exceção do ato de deles

dispor, não há qualquer outra limitação no uso e gozo dos bens pelos acusados".

Isso porque foram objeto de seqüestro além de bens móveis, imóveis, veículos, aeronaves, embarcações, títulos e ações, cotas sociais das empresas, também todo e qualquer depósito bancário ou aplicação financeira, até o montante de R\$ 36.416.103,57. E evidentemente, o seqüestro de depósitos bancários de aplicações financeiras retira dos acusados qualquer possibilidade de uso e gozo das quantias seqüestradas.

Assim, a demora no julgamento da apelação interposta contra a decisão de sequestro, durante todo o processamento do recurso, inviabilizaria, sobremaneira, o desenvolvimento da atividade econômica, notadamente das pessoas jurídicas, inviabilizando a sua própria sobrevivência. Assim, a medida extrema decretada somente seria cabível na hipótese de existência de indícios veementes da proveniência ilícita de todo o montante indicado pelo MPF e que, como assinalado, não se encontram presentes nos autos.

Por estas razões, concedo a liminar, com fundamento no artigo 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente, para limitar o sequestro valor dos contratos de licitação - Procedimentos Licitatórios n°s 50/2010 e 57/2010, R\$ 258.700,90 - objetos da denúncia.

Comunique-se para imediato cumprimento.

Intimem-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal."

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MARCIO SATALINO MESQUITA:10125

Nº de Série do Certificado: 24FC7849A9A6D652

Data e Hora: 06/06/2013 22:05:45

AGRAVO REGIMENTAL EM CAUTELAR INOMINADA N° 0011252-24.2013.4.03.0000/SP
2013.03.00.011252-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

REQUERENTE : OLIVIO SCAMATTI e outro

ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON e outro

REQUERENTE : MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON
AGRAVANTE : Justica Publica
CO-REU : EDSON SCAMATTI
: PEDRO SCAMATTI FILHO
: DORIVAL REMEDI SCAMATTI
: MAURO ANDRE SCAMATTI
: LUIZ CARLOS SELLER
: HUMBERTO TONNANI NETO
: VALDOVIR GONCALES
: GILBERTO DA SILVA
: OSVALDO FERREIRA FILHO
: JAIR EMERSON SILVA
: ILSO DONIZETE DOMINICAL
: GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO
: VALDIR MIOTTO
: MARIA DAS DORES PIOVESAN MIOTTO
: JOSE VOLTAIR MARQUES
: VANESSA CAMACHO ALVES
: JOSE JACINTO ALVES FILHO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00003913720134036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

PENAL. MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE CONCEDEU LIMINAR PARA LIMITAR O SEQUESTRO DOS BENS AOS VALORES DOS CONTRATOS DE LICITAÇÃO OBJETO DA DENÚNCIA: VIABILIDADE. EFEITO SUSPENSIVO DA APELAÇÃO: PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES. IMPUTAÇÃO DE CRIME DE QUADRILHA: NATUREZA FORMAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS VEEMENTES DA PROVENIÊNCIA ILÍCITA DOS BENS. VALOR DO DANO CALCULADO COM BASE NAS FRAUDES IMPUTADAS NA DENÚNCIA.

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que, com fundamento no artigo 800, parágrafo único, do CPC, concedeu a liminar para limitar o sequestro dos bens aos valores dos contratos de licitação objeto da denúncia, qual seja, R\$ 258.700,90.
2. A Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já assentou entendimento sobre a inadequação do mandado de segurança para impugnar decisão de sequestro de bens, por haver recurso próprio para tanto - a apelação. Cabível o ajuizamento da medida cautelar, com fundamento no parágrafo único do artigo 800 do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente por força da norma permissiva constante do artigo 3º do Código de Processo Penal.
3. Até o momento o Ministério Público Federal ofereceu uma única denúncia, que imputa a prática de ilícitos pelos requerentes, por meio de empresas constituídas, com vistas a fraudar licitações realizadas pela Prefeitura Municipal de Auriflora/SP, utilizando-se de documentação fraudulenta para participação nos certames, e atuando por meio de quadrilha também em outros procedimentos licitatórios realizados por municipalidades da região noroeste paulista.

4. Não é possível concluir-se pela existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens a mera evolução patrimonial, tida como vultuosa pelo MPF, de três pessoas jurídicas, para justificar o sequestro de todos os bens de 13 (treze) pessoas físicas e 32 (trinta e duas) pessoas jurídicas.
5. Não há como reputar existentes indícios veementes da proveniência ilícita dos bens na quantificação feita pelo MPF e acatada pelo Juízo a quo, que limitou-se a pesquisar no "Portal das Transparência" todos os convênios relativos à pavimentação e recapeamento asfáltico e afirmar que "dentre os convênios mencionados, inúmeros apresentam indícios de fraudes e direcionamento de licitações".
6. As demais fraudes não são objeto da denúncia como crimes autônomos, mas apenas servem de fundamento para a imputação de quadrilha, e com relação a estas não se verifica a presença dos indícios veementes exigidos pela legislação para a decretação do seqüestro. Não há como admitir a presença de tais indícios veementes, por conta de "inúmeras outras exordiais acusatórias autônomas" que o MPF indica que irá oferecer, mas que ainda não ofereceu.
7. Na ausência de indícios veementes, não se justifica a decretação da medida cautelar de seqüestro. Precedentes.
8. Não há como entender presentes os indícios veementes da proveniência ilícita dos bens pela imputação do crime de quadrilha. O crime de quadrilha ou bando, tipificado no artigo 288 do Código Penal, é de natureza formal, que se consuma com o estabelecimento de vínculo associativo estável e permanente de quatro ou mais pessoas para o fim de cometerem crimes. Precedentes.
9. Sendo imputado aos réus, ora requerentes, a prática de crimes de fraude em licitação, falsidade ideológica e quadrilha, o eventual prejuízo ao erário somente pode decorrer dos crimes de fraude em licitação, e do falso empregado como meio fraudulento, mas não do crime de quadrilha que, repita-se, é crime formal.
10. Se o objetivo da constrição de bens dos requerentes é assegurar a indenização dos prejuízos causados ao erário pelas condutas delituosas, o valor do patrimônio a ser indisponibilizado deva corresponder ao do efetivo prejuízo advindo da prática dos crimes. Logo, somente as fraudes imputadas aos autores devem servir de base ao cálculo do dano.
11. Caracterizado o *fumus boni iuris*, decorrente da razoabilidade da alegação de que o acautelamento de suposto dano aos cofres públicos deva ser quantificado com estrita relação aos crimes que possuem a potencialidade de causar prejuízo, e com relação aos quais encontram-se presentes os veementes indícios da proveniência ilícita dos bens, quais sejam, as duas fraudes licitatórias objeto da denúncia,
12. O *periculum in mora* encontra-se presente. Foram objeto de seqüestro além de bens móveis, imóveis, veículos, aeronaves, embarcações, títulos e ações, cotas sociais das empresas, também todo e qualquer depósito bancário ou aplicação financeira, até o montante de R\$ 36.416.103,57. E evidentemente, o seqüestro de depósitos bancários de aplicações financeiras retira dos acusados qualquer possibilidade de uso e gozo das quantias seqüestradas. Assim, a demora no julgamento da apelação interposta contra a decisão de sequestro, durante todo o processamento do recurso, inviabilizaria, sobremaneira, o desenvolvimento da atividade econômica, notadamente das pessoas jurídicas, inviabilizando a sua própria sobrevivência.
13. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de junho de 2013.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MARCIO SATALINO MESQUITA:10125

Nº de Série do Certificado: 24FC7849A9A6D652

Data e Hora: 14/06/2013 19:55:20
